

ANEXO III AO ADITAMENTO DO PRJ ORIGINAL DO GRUPO OI

**[MINUTA AINDA SOB ANÁLISE DA B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO,
QUE PODE SOLICITAR AJUSTES OPERACIONAIS NAS SUAS DISPOSIÇÕES]**

**PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 6ª
EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES,
DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM SÉRIE ÚNICA DA TELEMAR NORTE LESTE
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

ENTRE

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
como Emissora

e

GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA.,
na qualidade de Agente Fiduciário

RIO DE JANEIRO, ● DE ● DE 2020.

Pelo presente instrumento particular,

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070 (“TELEMAR” ou “Emissora”);

GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, parte 3, bloco Itanhangá, sala 3.105, Barra da Tijuca, CEP 22775-003, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.749.264/0001-04, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominado simplesmente como “Agente Fiduciário”; e

Como Intervenientes Anuentes Devedores Solidários: **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OI MÓVEL”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 705, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OI COOP”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 705, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MÓVEL, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), juntamente com as sociedades **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** (“COPART 4”) e **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** (“COPART 5”) que foram posteriormente incorporadas, respectivamente, na TELEMAR e na OI, ajuizaram, em 20 de junho de 2016 pedido de Recuperação Judicial (“Recuperação Judicial”) perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Juízo da Recuperação Judicial”);

CONSIDERANDO QUE:

A TELEMAR, OI, OI MÓVEL, PTIF, OI COOP, COPART 4 e COPART 5 (em junto “Recuperandas” e “Grupo Oi”), ajuizaram e tiveram homologado em juízo, um plano de recuperação judicial, nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.001 (“Plano Original”), onde se descreveu as diferentes condições e medidas a serem adotadas para reverter a momentânea crise do Grupo Oi, tendo sido demonstrada, naquela oportunidade, a viabilidade econômico-financeira e operacional do Grupo Oi, bem como a rentabilidade de suas atividades.

Que a Emissora, o Agente Fiduciário e os Intervenientes Anuentes Devedores Solidários celebraram o Instrumento Particular de Escritura da 6ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, da Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial em 13 de julho de 2018 (“Emissão”)

Apesar do cumprimento, até o presente momento, das obrigações previstas no Plano Original e da notória melhora nos indicadores operacionais do Grupo Oi, que demonstram a viabilidade econômico-financeira e operacional das Recuperandas, diversas medidas previstas no Plano Original ainda não puderam ser integralmente implementadas.

Não obstante o bom andamento da implementação das medidas previstas no Plano Original, o Grupo Oi entendeu ser necessário aperfeiçoar o Plano Original diante de um novo contexto jurídico, regulatório e mercadológico.

Neste sentido, e como forma de dar maior flexibilidade financeira e permitir que o Grupo Oi continue desenvolvendo o seu plano estratégico, amplamente divulgado ao mercado (“Plano Estratégico”) e possa atingir as residências que demandam a nova tecnologia de fibra ótica, é necessário que o Grupo Oi recorra ao mercado financeiro e busque parceiros estratégicos que possam ajudar a desenvolver sua estratégia comercial.

Na estrutura a ser criada pelas Recuperandas para implementação do disposto acima, será utilizada a SPE InfraCo que, apesar de ser uma sociedade controlada das Recuperandas, não é uma Recuperanda. A referida sociedade já recebeu aporte de ativos de fibra e contratos a eles associados de outras sociedades integrantes do Grupo Oi e, além disso, firmará todo e qualquer contrato com as Recuperandas que seja exigido para garantir a rede de conexão necessária para

prestação dos serviços de transporte de dados aos seus clientes, sendo certo que os referidos clientes permanecerão nas Recuperandas OI MÓVEL, TELEMAR e OI.

Nos termos do modelo descrito acima, a SPE InfraCo, visando sobretudo captar recursos necessários para manter e ampliar os investimentos em fibra ótica para expansão de suas atividades e atendimento ao maior número de clientes espalhados pelo País, incluindo outras operadoras de telecomunicações, buscará no mercado os recursos necessários para o financiamento de seus investimentos.

Aspecto adicional que demanda o aditamento do Plano Original é a insurgência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, maior credora concursal individual do Grupo Oi, quanto à submissão de seus créditos, decorrentes de multas administrativas, aos efeitos da Recuperação Judicial.

A época da elaboração e aprovação do Plano Original, eram grandes as expectativas, diante de informações prestadas pelo Poder Público, em torno da adoção e implementação de medidas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para adequar o marco regulatório brasileiro das telecomunicações à realidade tecnológica do setor. No entanto, as iniciativas esperadas e necessárias para o setor brasileiro de telecomunicações somente tiveram evolução efetiva mais recentemente, muito depois do que era esperado pelo mercado e muitas delas ainda aguardam regulamentação para serem concretizadas.

Nesse contexto, as Recuperandas foram e continuam sendo excessivamente oneradas pelas pesadas obrigações regulatórias relacionadas à prestação do serviço de telefonia em regime público, e pelo rigor da ANATEL no exercício de suas funções de fiscalização, em razão de fatos relacionados a procedimentos tecnicamente anacrônicos.

Cabe lembrar que, na atual conjuntura, a pandemia mundial também afetou as empresas em recuperação judicial de diversas formas diferentes. No caso do Grupo Oi, diversas providências para levantamento de recursos e reestruturação de suas atividades que estavam em curso, como alienação de ativos, reestruturações societárias e contratação de financiamentos adicionais para garantia dos investimentos previstos, foram suspensas ou sensivelmente atrasadas por conta da referida pandemia no País.

Ainda, como antes referido, a redução da liquidez do mercado financeiro e do apetite ao risco para operações envolvendo empresas em recuperação judicial impactou negativamente e de forma relevante o ingresso de recursos financeiros já previsto no Plano Estratégico do Grupo Oi, além de gerar incertezas e causar atrasos na implementação de determinados processos previstos no referido Plano Original.

A conjunção desses fatores, portanto, neste momento difícil, dificulta o processo, o soerguimento e a plena recuperação do Grupo Oi, que, por razões alheias à sua vontade e controle, não tiveram êxito em alcançar o nível de aumento de receitas e de captação de recursos previstos nas projeções que sustentavam o Plano Original, o que reforçou a necessidade de apresentação de um Aditamento ao Plano Original, como forma de reestruturação das obrigações e maximização das receitas advindas da alienação de ativos.

Nesse contexto, ainda, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), reconhecendo a gravidade da pandemia e os seus danosos efeitos para as empresas em recuperação judicial, expediu recomendação aos órgãos do Poder Judiciário no sentido de que autorizem a *“apresentação pela devedora, que já está em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, de plano de recuperação judicial modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, quando a capacidade de cumprimento das obrigações da devedora for diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19”*. O próprio CNJ reconheceu que as consequências da pandemia produziram impactos relevantes no cumprimento dos planos de recuperação judicial já aprovados, bem como que deve ser admitida a apresentação de aditamentos aos referidos planos, de forma a adequá-los à nova realidade social, econômica e financeira brasileira e mundial. O referido posicionamento do CNJ reforça a necessidade, já externada pelas Recuperandas em dezembro de 2019 e autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial em janeiro de 2020, de implementarem novas medidas para reestruturação de suas obrigações e de submissão deste Aditamento à apreciação dos seus credores e do Juízo da Recuperação Judicial

Assim, em [●] de [●] de 2020, foi apresentado um pedido de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi (“Aditamento ao Plano”), que foi homologado em [●] (“Plano Original” e “Aditamento ao Plano”, denominados em conjunto “Plano de Recuperação Judicial”) e, em decorrência dessa aprovação e homologação faz-se desnecessário a reaprovação por meio de assembleia geral de debenturistas do determinado e portanto, o Agente Fiduciário, a Emissora e os Intervenientes Anuentes Devedores Solidários estão autorizados pelos Credores, em especial os Debenturistas e

vêm, por meio da presente, firmar o presente Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 6ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, da Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial (“Primeiro Aditamento” e, em conjunto com Emissão, a “Escritura”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. AUTORIZAÇÃO

O presente Primeiro Aditamento é celebrado com base nas deliberações da [●] da Emissora e da [●] dos Intervenientes Anuentes Devedores Solidários.

2. ADITAMENTO

- 2.1. A Escritura é, neste ato, aditada para alterar a cláusula 5.2 sobre “Resgate Antecipado Obrigatório”, que passa a ter a seguinte redação:

“5.2. Resgate Antecipado Obrigatório

5.2.1 Obrigação de Compra. *Observado o disposto abaixo, na ocorrência de um ou mais Eventos de Liquidez até o 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano (“Data de Início do Cash Sweep”), a Emissora deverá destinar 100% do valor da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez que ultrapassar o montante de R\$6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Valor Exercício Obrigação de Compra”) para antecipar o pagamento do saldo total das Debêntures, de forma proporcional (pro rata) ao montante dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Obrigação de Compra (“Obrigação de Compra”), limitado, em qualquer caso, ao saldo total dos Créditos Quirografários detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra atualizados, incluindo juros pro rata calculados até a referida data de pagamento (“Saldo Total dos Créditos Quirografários”).*

5.2.1.1. Forma de Exercício da Obrigação de. *A Emissora poderá exercer a Obrigação de Compra descrita acima em até 3 (três) rodadas (sendo cada rodada, uma “Rodada Exercício da Obrigação de Compra”), conforme descritas nos itens (i) a (iii) abaixo.*

(i) **1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra:** *Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, a Emissora realizará a 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra e, observado o disposto abaixo, utilizará o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de*

Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento do Saldo Total de Créditos Quirografários detidos pelos Credores de cada Credor Obrigação de Compra, com um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre respectivo Saldo Total de Créditos Quirografários. O Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra será pago de forma pro rata entre os Credores Obrigação de Compra (“Valor Pro-Rata do Exercício Obrigação de Compra Primeira Rodada”), sendo o valor total final resultante desta operação definido como um “Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada”. O Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada de cada Credor Obrigação de compra será calculado como segue:

Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada = Saldo Total de Créditos Quirografários – (Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Primeira Rodada / 40%).

Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra disponível na 1ª Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para pagamento do valor total do Saldo Total de Créditos Quirografários, nos termos acima, o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será pago (i) na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários; ou (ii) caso seja realizada a 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra, na forma da 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra.

*(ii) **2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra:** Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra (“Data 2ª Rodada”), e desde que a Emissora declare ao Agente Fiduciário que (i) estejam adimplentes com as suas obrigações de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial até a Data 2ª Rodada, (ii) consigam manter uma caixa mínimo de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) após a Data 2ª Rodada e (iii) tenham realizado o investimento de, no mínimo, R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) em CAPEX no exercício social imediatamente anterior ao exercício social em que ocorrer a Data 2ª Rodada, a Emissora realizará a 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra e, observado o disposto abaixo, utilizará o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento do montante do equivalente ao Saldo de Créditos*

Quirografários da 1ª Rodada detidos por cada Credor Obrigação de Compra com um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada. O Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra será pago de forma pro rata entre os Credores Obrigação de Compra (“Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Segunda Rodada”), sendo o valor final resultante desta operação definido como um “Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada”. O Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será calculado como segue:

$$\text{Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada} = \text{Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada} - (\text{Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Segunda Rodada} / 40\%).$$

Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra disponível na Segunda Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para pagamento do valor total do Saldo de Créditos Quirografários 1ª Rodada, nos termos acima, o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será pago (i) na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários; ou (ii) caso seja realizada a 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra, na forma da 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra.

(iii) **3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra:** Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra (“Data 3ª Rodada”), e desde que a Emissora declare ao Agente Fiduciário que (i) estejam adimplentes com as suas obrigações de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial até a Data 3ª Rodada, (ii) consigam manter uma caixa mínimo de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) após a Data 3ª Rodada e (iii) tenham realizado o investimento de, no mínimo, R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) em CAPEX no exercício social imediatamente anterior ao exercício social em que ocorrer a Data 3ª Rodada, a Emissora realizará a 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra, e observado o disposto abaixo, utilizará o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento do montante equivalente ao Saldo dos Créditos Quirografários da 2ª Rodada com um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o

respectivo Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada. O Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para pagamento da totalidade dos saldos remanescentes dos Créditos Pendentes da 2ª Rodada, o pagamento dos respectivos Créditos Quirografários a ser realizado nesta 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez ocorrerá de forma pro rata e os saldos eventualmente remanescentes dos Créditos Quirografários detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra que não forem pagos nesta 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez serão pagos na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários "será pago de forma pro-rata entre os Credores Obrigação de Compra ("Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Terceira Rodada"), sendo o valor final resultante desta operação definido como um "Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada". O Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será calculado como segue:

$$\text{Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada} = \text{Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada} - (\text{Valor Pro Rata do Exercício Obrigação de Compra Terceira Rodada} / 40\%).$$

Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra disponível na 3ª Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para o pagamento do valor total do Saldo de Créditos Quirografários 2ª Rodada, nos termos acima, o respectivo Saldo de Créditos Quirografários 3ª Rodada de cada Credor Obrigação de Compra será pago na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários.

5.2.1.2. Em contrapartida à oferta da fiança bancária, o respectivo Credor Quirografário fará jus a uma redução para 55% (cinquenta e cinco por cento) no deságio a ser aplicado em cada Rodada Exercício da Obrigação de Compra."

5.2.2. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep). Observado o disposto acima, durante os 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi destinará o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda de Ativos que exceder USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos) para investimentos em suas atividades, conforme informações constantes em suas Demonstrações Financeiras anuais, que serão enviadas ao Agente Fiduciário. A partir da Data de Início do Cash Sweep, o Grupo

Oi destinará aos seus Credores Quirografários, entre os quais se encontram os Debenturistas, o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo. A partir da Data de Início do Cash Sweep, a Emissora irá enviar anualmente ao Agente Fiduciário, sua Demonstração Financeira onde constará demonstrado esse valor.

5.2.2.1. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. *A distribuição dos valores relativos ao Cash Sweep descritos acima ocorrerá de forma proporcional (pro rata), conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor Quirografário, dentre os quais estão incluídos os Debenturistas, conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e Quirografários após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado, conforme o caso. A Companhia informará o Agente Fiduciário, a B3 e o Escriturador sobre a realização de um Resgate Antecipado Obrigatório por meio de publicação de anúncio nos termos da da Escritura ou de comunicação individual.”*

- 2.2. Inclusão de nova cláusula 5.3. sobre Leilão Reverso das Debêntures, incluídas na definição de Créditos Quirografários do Plano de Recuperação Judicial, que a Emissora poderá realizar, publicando edital a ser divulgado no endereço eletrônico www.recjud.com.br, conforme definido nas cláusulas 4.7 do Plano:

“5.3. Leilão reverso para antecipação do pagamento de Créditos Quirografários, inclusive das Debêntures. *Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial, fica facultado à Emissora e às demais Recuperandas, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Aditamento ao Plano e durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da referida homologação, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover uma ou mais rodadas de pagamento antecipado de alguns Credores Quirografários, inclusive Debenturistas que oferecerem seus Créditos novados nos termos do Plano de Recuperação Judicial no menor valor em cada rodada realizada (cada rodada denominada um “Leilão Reverso”).*

5.3.1. Condições do Leilão Reverso. *As condições específicas para participação em cada Leilão Reverso, as regras, o percentual máximo do VPL a ser considerado e o valor máximo dos respectivos Créditos Quirografários a ser pago pelas Recuperandas, inclusive eventuais*

restrições, serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao respectivo Leilão Reverso pela Emissora e pelas Recuperandas no endereço eletrônico www.recjud.com.br, bem como, no endereço eletrônico do Agente Fiduciário e posteriormente enviado aos Debenturistas interessados que realizarem o cadastro previsto abaixo.

5.3.2. Comunicação sobre Participação em Leilão Reverso. Os Debenturistas interessados em participar de eventual Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pela Emissora e pelas Recuperandas, cadastrar-se no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para receber o comunicado da Emissora e das Recuperandas acerca da realização do respectivo Leilão Reverso.

5.3.3. Edital do Leilão Reverso. O cadastro no endereço eletrônico acima indicado confirmará o interesse do Debenturista na participação em eventual Leilão Reverso e, além da divulgação no endereço eletrônico www.recjud.com.br e no endereço eletrônico do Agente Fiduciário, o Debenturista receberá no endereço de e-mail cadastrado o edital em que serão comunicadas, dentre outras informações necessárias, a data, a forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) e os critérios e as condições para participação no certame. Salvo se de outra forma indicado pela Emissora e pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Debenturista interessado em participar de eventual Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no site mencionado acima.

5.3.4. Vencedor(es) do Leilão Reverso. Em cada Leilão Reverso promovido pela Emissora e pelas Recuperandas, será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Quirografário(s), aí incluídos os Debenturista(s) que apresentar(em) o menor valor que esteja(m) disposto(s) a receber por dos seus Créditos Quirografários, observado os requisitos e condições previstos pelas Recuperandas no edital do respectivo Leilão, e assim sucessivamente, até a utilização total dos recursos destinados pelas Recuperandas para determinado Leilão Reverso. Para fins da definição do menor valor dos Créditos Quirografários apresentado, será considerado o menor percentual em relação ao valor presente líquido (VPL) dos fluxos de pagamentos futuros dos respectivos Créditos Quirografários, conforme previstos no Plano. O valor presente líquido (VPL) será calculado nos termos a serem previstos no edital do respectivo Leilão. Caso mais de um Credor Quirografário seja considerado vencedor

de determinado Leilão Reverso e os recursos destinados pela Emissora e pelas Recuperandas para o Leilão Reverso não sejam suficientes para pagamento integral (considerando os valores oferecidos no âmbito do respectivo Leilão Reverso) dos Credores Quirografários vencedores, respectivo pagamento deverá ser realizado de forma prioritária e integral àqueles Credores Quirografários que ofereceram os menores valores a receberem por seus Créditos Quirografários e os demais Credores Quirografários contemplados no âmbito do Leilão Reverso serão pagos de forma pro rata e limitados ao saldo remanescente atualizado dos respectivos Créditos Quirografários, incluindo juros pro rata calculados até a data da realização do respectivo Leilão Reverso. Após o pagamento dos Credores Quirografários no âmbito do Leilão Reverso, eventual saldo remanescente do principal dos respectivos Créditos Quirografários e respectivos encargos permanecerão sendo pagos nos termos da opção escolhida pelos respectivos Credores Quirografários para pagamento de seus Créditos Quirografários.

5.3.5. Modalidade de Pagamento. *A Emissora e as Recuperandas poderão optar, a seu exclusivo critério, por utilizar diferentes modalidades de pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelo(s) vencedor(es) de determinado Leilão Reverso, incluindo o pagamento em ações de emissão de subsidiárias das Recuperandas, sendo certo que em novos títulos de crédito emitidos pelas Recuperandas ou em dinheiro, desde que, neste último caso, os respectivos pagamentos em dinheiro não inviabilizem ou prejudiquem a realização da Obrigação de Compra Evento de Liquidez previsto no Aditamento ao Plano. Adicionalmente, (i) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em dinheiro, e exclusivamente para os fins do pagamento no âmbito de determinado Leilão Reverso, as Recuperandas deverão (a) deter na data da realização de determinado Leilão Reverso um saldo de caixa consolidado de, no mínimo, R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) e (b) dispor de um montante mínimo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais) para pagamento antecipado de Credores Quirografários no âmbito do respectivo Leilão Reverso (“Valor Mínimo Disponível”), conforme será declarado pela Emissora para o Agente Fiduciário; (ii) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em ações de emissão de suas subsidiárias, a oferta de pagamento deverá ser acompanhada de um laudo de avaliação elaborado por terceiros avaliadores independentes, atestando o valor atribuído às respectivas ações no âmbito de determinado Leilão Reverso; e (iii) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em novos títulos de crédito emitidos pelas Recuperandas, tais títulos de*

crédito deverão possuir, no mínimo, as características descritas no Aditamento ao Plano.

5.3.6. Não obstante o caráter facultativo da realização de determinado Leilão Reverso pela Emissora e pelas Recuperandas, desde que as Recuperandas (a) detenham na data da realização do respectivo Leilão Reverso um saldo de caixa consolidado de, no mínimo, R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) e (b) disponham de um Valor Mínimo Disponível, as Recuperandas (i) envidarão seus melhores esforços para promover uma rodada de Leilão Reverso após a conclusão das Rodadas Exercício da Obrigação de Compra nos termos e condições previstos no Aditamento ao Plano e até 31 de dezembro de 2024, e (ii) após 31 de dezembro de 2024, deverão promover uma rodada de Leilão Reverso; em ambos os casos nos termos acima e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores. Na hipótese de realização de uma rodada de Leilão Reverso, conforme previsto nesta acima, as Recuperandas destinarão 100% (cem por cento) do montante que exceder o caixa consolidado mínimo de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais), observado o Valor Mínimo Disponível, para pagamento antecipado de Credores Quirografários vencedores no âmbito de determinada rodada de Leilão Reverso, devendo tal condição ser declarada pela Emissora ao Agente Fiduciário., devendo tal condição ser declarada pela Emissora ao Agente Fiduciário.

5.3.7. O procedimento de qualquer Leilão Reverso previsto nesta cláusula será realizado exclusivamente pela Emissora e pelas Recuperandas e, até a data de encerramento da Recuperação Judicial, sob a supervisão do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação Judicial.”

2.3. Adicionalmente, também é alterada a cláusula 6.1 da Escritura, especificamente no que se refere aos itens (k), que foi subdividido em alienação de ativos e prestação de garantias, com a inclusão de um novo item (l) e a consequente renumeração dos demais itens; alteração do antigo item (o), atual (p), para tratar de reestruturações societárias; e inclusão um novo item (s) para tratar da possibilidade de pagamentos antecipados de dívidas incluídas no Aditamento ao Plano. Adicionalmente, também é incluída uma nova cláusula 6.1.1. para tratar da possibilidade da Emissora e o Grupo Oi realizarem todas as operações permitidas no Plano de Recuperação Judicial, sem que essas operações sejam consideradas hipóteses de vencimento

antecipado. Consequentemente, os itens da cláusula 6.1 alterados, bem como a nova cláusula 6.1.1 passam a ter as seguintes redações:

“6.1. Vencimento Antecipado. Observado o disposto nas Cláusula 6.2 a 6.6 desta Escritura, e respeitado o disposto na Cláusula 6.1.1, o Agente Fiduciário poderá declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes desta Escritura e exigir, o imediato pagamento, pela Emissora, do saldo do Valor Nominal Unitário, das Debêntures acrescido da Remuneração, calculado pro rata temporis desde a Data de Emissão, ou da última data de pagamento de Remuneração, o que ocorrer por último, até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora aos Debenturistas nos termos desta Escritura, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (“Evento de Vencimento Antecipado”):

(....)

(k) Alienação de quaisquer dos bens ou direitos da Emissora a quaisquer terceiros, exceto (a) se realizada de acordo com as cláusulas 5.1, 5.2 e 5.3 do Plano de Recuperação Judicial; (b) para a constituição, organização e alienação, total ou parcial, de uma ou mais UPIs (Unidades Produtivas Isoladas) que venham a ser constituídas pelo Grupo Oi incluídas no Aditamento ao Plano, nos termos do art. 60 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, em especial a UPI InfraCo e a SPEInfraCo; (c) se realizada em condições usuais de mercado (arms length), (d) no curso normal dos negócios da Emissora; ou (e) alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas que se encontram listados no Anexo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LFR, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Emissora ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis;

(l) Prestação de garantia ou a constituição de qualquer espécie de ônus ou gravame sobre quaisquer dos bens ou direitos da Emissora a quaisquer terceiros, exceto (a) se realizada de acordo com as cláusulas 5.1, 5.2 e 5.3 do Plano de Recuperação Judicial; (b) se forem prestadas para eventual captação de recursos para o financiamento das atividades de empresas do Grupo Oi no curto prazo para suprir eventuais necessidades de caixa e manutenção e ampliação de investimentos em fibra ótica em consonância com o Plano Estratégico do Grupo Oi, (c) para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos, (d) se em favor de sociedades

controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum com a Emissora, (e) no curso normal dos negócios da Emissora; e desde que tal prestação de garantia ou a constituição de ônus ou gravame sobre bens ou direitos da Emissora não comprometam o cumprimento das obrigações da Emissora perante os Debenturistas;

(....)

(p) ocorrência de qualquer tipo de reorganização societária envolvendo a Emissora ou qualquer uma das suas Controladas Relevantes, exceto se não causarem um efeito adverso relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores e tenham por objetivo otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Emissora e demais Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes do Aditamento ao Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Emissora e demais Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis;

6.1.1. Não serão consideradas hipóteses de vencimento antecipado qualquer operação ou série de operações, sejam reorganizações societárias, alienação de ativos, prestação de garantias ou quaisquer outras operações que sejam realizadas de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.“

- 2.4. Incluir a nova cláusula 12.6, com renumeração das cláusulas seguintes, para determinar que as disposições do Aditamento ao Plano irão prevalecer em caso de conflito com as disposições da Emissão. Assim, a cláusula 12.6 terá a seguinte redação:

*“12.6. **Conflito.** Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer anexos constantes no Aditamento ao Plano, incluindo o presente Primeiro Aditamento e o Aditamento ao Plano, bem como entre o Aditamento ao Plano e o Plano Original, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, a interpretação ou significado dados pelo Aditamento ao Plano, permanecendo válidas as disposições do Plano Original não expressamente alteradas ou conflitantes com o Aditamento ao Plano.“*

- 2.5. Alterar a antiga cláusula 12.8, atual 12.9 sobre “Definições”, com a inclusão de definições sobre “Ações Excedentes”, “Debêntures Oi Móvel Extraconcursais”, “Eventos de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra”, “Eventos de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra”,

“Eventos de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra”, “Eventos de Liquidez”, “Receita Líquida dos Eventos de Liquidez” e alteração da definição “Receita Líquida da Venda de Ativos”. Essas definições contidas na cláusula 12.9 passam a ter a seguinte redação:

*“**12.9 Definições.** Os termos definidos nesta Escritura, que não estiverem expressamente definidos nas Cláusulas constantes desta Escritura e no Plano de Recuperação Judicial, terão o significado abaixo:*

*“**Ações Excedentes**” tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.9.4.3. do Aditamento ao Plano.*

*“**Debêntures Oi Móvel Extraconcursais**” significa as debêntures da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória da Oi e da Telemar, em série única, para colocação privada, da Oi Móvel.*

*“**Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra**” significa a efetiva liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis e a efetiva liquidação financeira da primeira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.*

*“**Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra**” significa a conclusão do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra e a efetiva liquidação financeira da segunda parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.*

*“**Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra**” significa a conclusão do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra e a efetiva liquidação financeira, conforme aplicável, (i) da terceira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente, ou (ii) do preço pago às Recuperandas para aquisição das Ações Excedentes alienadas pelas Recuperandas no âmbito do exercício do Direito de Alienação das Ações Excedentes.*

*“**Eventos de Liquidez**” significam, em conjunto, o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, o Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra e o Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra.”*

*“**Receita Líquida da Venda de Ativos**” significa os recursos da alienação de quaisquer ativos que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, com exceção dos recursos decorrentes da alienação da UPI Ativos Móveis e da alienação parcial da UPI InfraCo, líquidos (i) do montante destinado ao pagamento do resgate antecipado obrigatório ou da amortização extraordinária antecipada obrigatória, conforme o caso, das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, na forma da respectiva escritura de emissão, conforme aditada de tempos e tempos, (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.*

*“**Receita Líquida dos Eventos de Liquidez**” significa a soma da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis e dos recursos da alienação parcial da UPI InfraCo que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, neste último caso, líquidos (i) do montante destinado ao pagamento do resgate antecipado obrigatório ou da amortização extraordinária antecipada obrigatória, conforme o caso, das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais, na forma da respectiva escritura de emissão, conforme aditada de tempos e tempos, (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência do Evento de Liquidez, e, após o pagamento integral das Debêntures Oi Móvel Extraconcursais supra referidas, (v) do montante destinado ao pagamento da Dívida InfraCo.”*

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1.** Este Primeiro Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e as Intervenientes Anuentes Devedores Solidários por si e seus sucessores.
- 3.2.** Qualquer alteração a este Primeiro Aditamento somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes.
- 3.3.** Este Primeiro Aditamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.
- 3.4.** Os termos utilizados neste Primeiro Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

- 3.5. A invalidade ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Primeiro Aditamento não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula deste Primeiro Aditamento, as Partes obrigam-se a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Primeiro Aditamento, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.
- 3.6. A Emissora assume neste ato a obrigação de promover, às suas expensas, o registro do presente Primeiro Aditamento na forma e no prazo previstos na Escritura.
- 3.7. Para os fins deste Primeiro Aditamento, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, nos termos dos artigos 497 e seguintes, 538, 806 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura.
- 3.8. Fica eleito o foro da comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como único competente para decidir a respeito de qualquer disputa oriunda deste Primeiro Aditamento.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes e as Intervenientes Anuentes Devedoras firmam o presente Primeiro Aditamento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de 2020

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Testemunhas

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG: